

DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES E MEIO AMBIENTE: UTOPIA OU DISTOPIA?

The right of future generations and the environment: utopia or dystopia?

Danielle de Andrade Moreira¹
Daniela Marques de Carvalho de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar como o processo histórico de constituição e sistematização da proteção jurídico-ambiental, embora forjado com base em uma projeção de mundo tida como utópica, acabou gerando resultados distópicos, opostos aos que haviam sido idealizados. Parte-se da Declaração de Estocolmo (1972), marco histórico-normativo que projeta o ideal de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, até a chegada ao momento presente, em que, apesar da constitucionalização de tutela do meio ambiente, se enfrenta, para além das já conhecidas dificuldades de implementação das normas ambientais, desafio

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio (JUMA/NIMA/PUC-Rio). Coordenadora Acadêmica do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (nível especialização) em Direito Ambiental da PUC-Rio. Sócia-fundadora e coordenadora da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Vice-Presidente da Região Sudeste do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Vice-presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO). Ex-assessora jurídica do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA, atual INEA) e da Fundação Instituto Estadual e Florestas do Rio de Janeiro (IEF/RJ, atual INEA).

² Doutoranda e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Ambiental pela PUC-Rio. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente da PUC-Rio (NIMA/PUC-Rio).

ainda maior: frear o movimento de retrocesso socioambiental e de perda ou esvaziamento de direitos socioambientais conquistados. Se, inicialmente, caminhávamos no sentido da realização de uma utopia, hoje, ao revés, assombra-nos verdadeira distopia.

Palavras-chave: Direito das futuras gerações; utopia; constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente; retrocesso socioambiental; distopia

ABSTRACT

The present article aims at analyzing how the historical process of constitution and systematization of legal-environmental protection, although forged on a projection of the world considered as utopian, ended up generating dystopic results, the opposite of what had been idealized. We follow the path from the Stockholm Declaration (1972), a historical and normative framework that projects the ideal of defending the environment for present and future generations, up to the present moment, in which, despite the constitutionalization of environmental protection, one is facing, in addition to the already known difficulties of implementing environmental norms, an even greater challenge: to curb the movement of socio-environmental regression and loss of socio-environmental rights conquered. If, initially, we were oriented towards the realization of an utopia, today, in reverse, we are haunted by a true dystopia.

Keywords: Right of future generations; utopia; constitutionalization of the fundamental right to the environment; socio-environmental regression; dystopia

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende examinar o processo histórico de constituição e sistematização da proteção jurídica do meio ambiente, partindo-se da Declaração de Estocolmo como marco histórico-normativo que forja a tutela ambiental como um projeto utópico. Esse documento, o primeiro a reconhecer o direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado, influenciou decisivamente o desenvolvimento do Direito Ambiental, tanto na esfera internacional, como no nível interno das nações.

Neste sentido, a constitucionalização da proteção do meio ambiente – e, antes disso, a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) – revela-se como importante reflexo da Declaração de Estocolmo, tendo o meio ambiente equilibrado sido considerado essencial ao desfrute de uma vida digna e com bem-estar, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Ainda que o sistema jurídico-ambiental brasileiro esteja alicerçado na Constituição Federal, permanece muito baixa sua efetividade, sendo esta implementação concreta uma das tradicionais dificuldades que envolvem a questão; era esse o principal desafio que impulsionava a busca pela realização da utopia de uma sociedade em pleno equilíbrio do ponto de vista socioambiental. No tortuoso caminho pela redução da discrepância entre o dado normativo e a realidade fática em matéria de Direito Ambiental, novo e mais complexo desafio se apresenta: frear a onda de retrocessos que dilapidam direitos socioambientais conquistados, de modo a impedir que se instaure e concretize um cenário de distopia.

O estudo parte de exame crítico das construções normativas e doutrinárias relativas à formação da tutela jurídica do meio ambiente, com foco nas principais contribuições para a consolidação do Direito Ambiental e na necessidade de enfrentamento da baixa efetividade da legislação ambiental no país, agravada pelo atual cenário retrocessivo dos direitos socioambientais.

1 A DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972 COMO MARCO DO “FUTURO UTÓPICO” DO DIREITO AMBIENTAL

A Declaração de Estocolmo, aprovada no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), é considerada um marco histórico-normativo, tendo em vista que o meio ambiente, pela primeira vez, foi tratado pela comunidade internacional como um tema relevante. Apesar de *soft law*, este documento internacional apresenta, de forma inovadora à época, a ideia de um direito humano fundamental de viver em um meio ambiente equilibrado e saudável, categorizando-se a qualidade do ambiente como elemento essencial para a vida humana com dignidade e bem-estar, inclusive para as futuras gerações.

O princípio 1 da referida Declaração³ enuncia o direito intra e intergeracional ao meio ambiente, de modo que as gerações atuais possuem a

³ Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida de dignidade e gozar de bem-estar, e tem a responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para e as futuras gerações. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, as formas coloniais e outras formas de opressão e dominação estrangeira estão condenadas e devem ser eliminadas”. No original: Principle 1: “Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms

responsabilidade de proteger e melhorar a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

É importante destacar que a expressão “meio ambiente humano”, contida na nomenclatura da própria Declaração já encerra abordagem ampla e sistêmica, nela abrangidos os aspectos natural e construído do meio ambiente, além de incluir, tanto no preâmbulo,⁴ como nos seus princípios,⁵ diversas referências à qualidade de vida e ao bem-estar (MOREIRA, 2006, p. 182).

Reconhece-se, assim, a relação de interdependência entre meio ambiente natural e artificial e a necessidade de tratamento integrado do meio ambiente, a partir de um paradigma holístico, sinalizando a necessidade de afastamento da visão cartesiana e dualista que caracteriza o paradigma moderno.⁶ Tal perspectiva se revela incompatível com a proteção do meio ambiente, porque enxerga o meio ambiente a partir de seus elementos isoladamente considerados e, portanto, condenados à apropriação privada sob uma perspectiva estritamente utilitarista. Da valorização apenas – e a partir – dos fragmentos ou elementos que compõem a natureza, que caracteriza a visão cartesiana, chegou-se ao reconhecimento e à valorização do todo e de suas relações recíprocas. Inicia-se o que se pode chamar de autonomização do meio ambiente, como bem jurídico autônomo.⁷

of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated” (UNITED NATIONS, 1972, grifo nosso).

⁴ Proclama que: “1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. *Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.* 2. A proteção e o melhoramento do *meio ambiente humano* é uma questão fundamental que afeta o *bem-estar dos povos* e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.” (UNITED NATIONS, 1972, grifo nosso).

⁵ Especialmente, no princípio 1 acima transcrito.

⁶ O paradigma moderno, baseado na racionalidade instrumental que fundou a ciência moderna com o auxílio de leis físicas e matemáticas, conduziu à busca de dominação humana dos recursos naturais e à obtenção do progresso a qualquer custo, tendo em vista que a natureza era considerada simples matéria pronta para a subjugação da humanidade, a partir do método cartesiano de fracionamento e quantificação dos elementos.

⁷ Borges (1998, p. 15) observa que a “recepção dessa dimensão ambiental pelo sistema jurídico como um todo pode representar o novo paradigma para a teoria jurídica do final do século. Este é um aspecto de uma mudança paradigmática maior, consequência da crise da epistemologia moderna, da crise da cultura ocidental. Sem dúvida, a ciência moderna, principalmente as naturais, sofre esta mudança paradigmática do pensamento positivista, cartesiano, mecanicista, para um pensamento holista (do grego *holos* = todo), orgânico. Também as ciências humanas, e aí o direito, questionam a onipresença da ética antropocêntrica, que tem o homem como centro de

A constatação de que o ser humano não é autossuficiente, mas depende e está absolutamente interligado à natureza, coloca em xeque a pretensa onipotência da humanidade e, como consequência, impacta diretamente na visão de futuro talvez impregnada no inconsciente coletivo.⁸

A partir do afastamento do paradigma cartesiano e da tentativa de aproximação do paradigma holístico no tratamento das questões ambientais, constrói-se o processo histórico utópico de proteção ambiental, bem expressado pela relação recíproca entre meio ambiente natural e artificial trazida pela Declaração de Estocolmo, a qual, sobretudo, estabelece o direito das gerações presentes e futuras a viver em um meio ambiente equilibrado.

Como marco histórico e normativo, a Declaração de Estocolmo influenciou sobremaneira o processo de constitucionalização da tutela do meio ambiente em vários países. Chama-se atenção para o “pós-72” como o momento histórico a partir do qual o Direito Ambiental se desenvolveu tendo como base as contribuições trazidas pela referida declaração de princípios. Pode-se observar o desenvolvimento não só do ponto de vista quantitativo, mas também qualitativo, do Direito Ambiental interno e internacional após a Conferência de Estocolmo de 1972. Como exemplos, citam-se as Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978). Da mesma forma, o desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro foi impulsionado significativamente no “pós-72” (BENJAMIN, 2007, p. 6-7).

2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A AUTONOMIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Antes mesmo da Constituição de 1988, foi editada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), inaugurando-se, a partir dela, uma fase holística, em que o meio ambiente deixa de ser protegido, de forma isolada ou compartimentalizada, a partir de seus ‘microbens’ (fauna, flora, água, solo etc.). Passa-se a reconhecer seu caráter sistêmico de ‘macrobem’, na medida em que as partes são resguardadas a partir do meio ambiente como um todo, este em si mesmo bem jurídico, dotado de tutela jurídica (MOREIRA, 2006, p. 183).

todas as coisas, não para uma ética biocêntrica, em que a vida é o centro de todas as coisas, mas convergindo para uma complexidade mais ampla, fruto da colaboração de várias vertentes”.

⁸ Vale lembrar que, no início da década de 60 (com retomada em meados da década de 80), a imagem de futuro utópico representado, por exemplo, no desenho *Os Jetsons*, acontecia no espaço, sem meio ambiente natural, só artificial, com famílias usufruindo dos benefícios do desenvolvimento tecnológico (embora fosse uma reprodução da típica família tradicional de meados do século XX nos EUA).

O meio ambiente, de acordo com o conceito previsto no artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), consiste no “conjunto de condições, leis, *influências e interações* de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (grifamos). Devido a tal particularidade, Mirra (2004, p. 13) destaca que se trata de uma abordagem do meio ambiente como bem “essencialmente *incorpóreo e imaterial*”.

Esta visão ampla e integrada abrange não apenas os recursos naturais de que cuida o artigo 3º, V, da Lei 6.938/1981, mas também o meio ambiente artificial e os bens culturais, sendo certo que entre aqueles e o homem se verifica uma relação de interdependência para a manutenção do equilíbrio ecológico e da vida em todas as suas formas, inclusive a humana (CARVALHO, 2011, p. 14).

Verifica-se o valor relacional atribuído ao ambiente pela norma, vez que a intenção do referido regramento legal é tutelar não apenas os elementos ou bens da natureza, mas o todo e suas relações recíprocas, inclusive as interações entre as espécies, com a clara intenção de “descoisificar” ou “autonomizar” o meio ambiente, dotando-o de caráter ecossistêmico e feição intangível (BENJAMIN, 2009, p. 2-3; MIRRA, 2004, p. 16).

Como corolário da inauguração da fase holística, a Lei 6.938/1981 estabelece os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além da definição de conceitos importantes – afora a referida noção de meio ambiente como bem autônomo, nos artigos 2º, 4º, 9º, 3º, respectivamente. Coube-lhe também a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a fim de estruturar a atuação integrada e articulada dos órgãos governamentais nas três esferas do Poder Executivo, em matérias relacionadas especificamente à política ambiental, nos termos do seu artigo 6º (ROCCO, 2012, p. 15).⁹

O advento da Constituição Federal de 1988 representou significativo avanço na consolidação da tutela ambiental, seja em razão da reserva de um capítulo inteiro para tratar especificamente do meio ambiente – elevando-o à condição de direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida –, seja porque a questão ambiental foi inserida de modo transversal ao longo do texto constitucional, em atenção à sua inerente transversalidade.

⁹ Sobre a atuação integrada e articulada dos entes da federação, vale lembrar que as ações para a proteção do meio ambiente são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, III, VI e VII, parágrafo único, da Constituição de 1988, regulamentado pela Lei Complementar 140/2011.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A DISTOPIA DECORRENTE DA FALTA DE EFETIVIDADE DA NORMA E DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Costuma-se afirmar que a forma como proteção ambiental foi elevada ao nível constitucional apresenta duas características: a “constitucionalização do meio ambiente” e a “ecologização da Constituição”. A primeira característica é mais fácil de ser compreendida, na medida em que o texto constitucional de 1988 trouxe um capítulo específico para tratar do meio ambiente, inserido no título da ordem social (artigo 225), e que representa o ápice do tratamento da matéria. Ocorre que a inserção da proteção do meio ambiente no texto constitucional não se restringe ao mencionado artigo 225 – embora nele encontre seu clímax –, mas está presente em diversos outros dispositivos,¹⁰ tendo em vista a sua conexão com outros temas, permeando, dessa forma, o sentido de diversos institutos (como propriedade privada, acesso à justiça, participação popular, ordem econômica, repartição de competências, direito à saúde, direitos culturais etc.) e do próprio texto constitucional como um todo, como não poderia deixar de ser, dada a multidisciplinariedade e interdisciplinariedade que caracteriza a questão ambiental.¹¹

A compreensão do meio ambiente como bem (macrobem) de uso comum do povo, que pode ser composto por bens (microbens) públicos ou privados, confere autonomia ao bem ambiental (STEIGLEDER, 2004, p. 103). Deve-se, nesse ponto, distinguir o macrobem ambiental, bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, dos microbens ambientais corpóreos que o compõem, como ar, água, flora, fauna, etc. (LEITE; MOREIRA, 2010, p. 113).

A partir de tal perspectiva sistêmica, o meio ambiente deixa de se limitar à mera soma de seus elementos corpóreos, para constituir uma teia em que ocorrem interferências recíprocas entre os diversos elementos, configurando uma relação de interdependência entre seus componentes. Cuida-se de uma entidade dinâmica, cujo complexo de interações proporciona e mantém a vida, em todas as suas formas (LEITE; MOREIRA, 2010, p. 113).

Assim sendo, a qualidade ambiental, entendida como macrobem jurídico, é inapropriável, indisponível e indivisível, somente podendo ser passíveis de

¹⁰ Destacam-se, em especial, os artigos 5º, XXII e XXIII, 20, II a VII, 21, XIX, 22, IV, 23, VI e VII, 24, VI a VIII, 26, I, 170, VI, 184, § 2º, 186, II, e 200, VII e VIII.

¹¹ Em razão dessa ambientalização constitucional do Estado de Direito, Benjamin (2007, p. 78-81) e Fensterseifer (2010, p. 142-171) entendem que teria se instaurado um “Estado de Direito Socioambiental”.

apropriação os bens ambientais em sentido estrito (ou os “microbens”), circunstância que, no entanto, não poderá conduzir à exaustão ou destruição da qualidade e/ou quantidade de tais bens, já que, em tais casos, a qualidade de todo o ambiente (macrobem) estaria sendo atingida (STEIGLEDER, 2004, p. 103).

Convém ressaltar que a chamada “constitucionalização do direito ambiental” demanda diversas mudanças em relação ao arcabouço normativo em que se encontra estruturado o ordenamento jurídico. De fato, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma como estabelecido na Constituição de 1988, é um direito-dever de todos. Para a efetividade desse direito fundamental, é necessário que o Estado forneça os meios para a sua implementação, ao mesmo tempo em que a coletividade deve assumir sua parcela de responsabilidade com relação à tutela do meio ambiente. Expressa-se o princípio da solidariedade em torno do macrobem ambiental comum por meio do vínculo de interesses públicos e privados formado para sua adequada tutela (LEITE, 2003, p. 88). Como direito humano fundamental de terceira geração/dimensão, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, etc. (STEIGLEDER, 2004, p. 107-108), fundado na solidariedade jurídica, está associado, a um só tempo, ao cumprimento de prestações negativas e positivas por parte do Estado e da sociedade, dependendo da colaboração de todos para sua efetividade.

Com efeito, a Constituição de 1988 estabelece, nos artigos 225, *caput* e 5º, § 2º, a dupla dimensionalidade do direito ao meio ambiente, ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de atribuir deveres fundamentais específicos ao poder público, no § 1º do referido artigo 225, para assegurar a efetividade desse mesmo direito (BELCHIOR, 2017, p. 87).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental implica também a superação da ideia de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, na medida em que a humanidade se torna consciente de seu compromisso ético com a natureza e com o futuro da própria espécie humana. De acordo com a perspectiva integrada da relação homem-natureza adotada pelo ordenamento jurídico ambiental (artigo 3º, Lei 6.938/1981 e artigo 225 da Constituição de 1988), verifica-se o acolhimento de uma perspectiva alargada do antropocentrismo, que condiciona o comportamento humano à preservação ambiental, tendo em vista o comprometimento com o desenvolvimento sustentável e o legado ambiental a ser deixado para as gerações vindouras, entendendo que o futuro da humanidade, por fazer parte da comunidade biótica, depende de uma atuação responsável com o meio ambiente (LEITE, 2003, p. 73-75).

Apesar da consolidação e sistematização do direito ambiental, o maior desafio reside justamente na efetivação da norma ambiental, vista ainda como utópica, implementando na prática, a legislação ambiental, de modo a garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É inegável que a Constituição de 1988 possui real preocupação em tornar esse direito “positivado” também direito “aplicado”, na medida em que o § 1º do artigo 225 do texto constitucional lista deveres específicos do poder público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, inúmeros fatores político-econômicos concorrem para dificultar sua concretização, dando a sensação de que se vive, nas palavras de Herman Benjamin (2003, p. 338), em um “Estado teatral”:

É o *Estado teatral*, aquele que, ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. Um Poder Público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em bravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa e de poderosos interesses econômicos, exatamente os maiores responsáveis pela degradação ambiental. A teatralidade estatal é a marca dessa separação entre lei e implementação, entre a norma escrita e a norma praticada. O resultado é uma *Ordem Pública Ambiental* incompleta.

Não se pode esquecer que o processo contínuo de realização da eficácia social da norma ambiental, no sentido de sua capacidade concreta de garantir os direitos nela previstos, constitui estratégia necessária de enfrentamento de movimentos permanentes de retrocessos de direitos, inseridos em políticas e modelos econômicos hegemônicos (CAVALLAZZI; FAUTH, 2014).

Se o maior desafio na concretização deste futuro utópico de implementação do sistema jurídico-ambiental brasileiro era a correção da discrepância entre dado normativo e realidade fática, pode-se dizer que, atualmente, a mais significativa dificuldade esteja na capacidade de freio da onda de retrocessos do desmonte da legislação e estruturas de proteção do meio ambiente, com vistas a afastar um cenário de distopia que já dá sinais de concretização.

Observa-se tal tendência regressiva, por exemplo, com a redução dos níveis de proteção, anistias a degradadores ambientais e iniquidades já implementadas pelo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e as propostas de flexibilização da legislação sobre licenciamento e estudos ambientais operada

pelos Projetos de Lei¹² e de Emenda Constitucional¹³ que tramitam no Congresso Nacional, possibilitando que a simples apresentação de estudo de impacto ambiental implique autorização para a execução da obra, em absoluta violação ao preceito constitucional (artigo 225, § 1º, IV da Constituição de 1988). Além desses exemplos de retrocessos, vários outros poderiam ser trazidos à colação, como a mudança da constituição e da legislação federal para expressamente deixar de considerar como cruéis a vaquejada e o rodeio (a despeito de julgamento do Supremo Tribunal Federal que considerou a prática da vaquejada como cruel e, por isso a lei estadual que a autorizava inconstitucional),¹⁴ e, mais recentemente, a proposta de alteração da legislação que regula e controla o uso de agrotóxicos no Brasil, de modo a, em linhas muito gerais, facilitar a liberação de agrotóxico (inclusive de vários comprovadamente danosos à saúde, por isso, proibidos em diversos países), enfraquecendo a governança e os próprios critério de avaliação.¹⁵

À vista dos inúmeros retrocessos ambientais implementados e por vir, constata-se a passagem de uma projeção de futuro utópico para distópico e, talvez, o cenário atual já se apresente como o início de concretização desta distopia.

CONCLUSÃO

A aprovação da Declaração de Estocolmo, em 1972, foi um marco histórico-normativo para o Direito Ambiental, tendo em vista que se reconheceu, pela primeira vez, o direito humano fundamental a viver em um ambiente

¹² O Projeto de Lei (PL) 3.729/2004 “dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências”, sendo conhecida como a “lei geral do licenciamento” (BRASIL, 2004). O PL 654/2015, por sua vez, “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional” (BRASIL, 2015).

¹³ De acordo com sua ementa, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 65/2012 objetiva “acrescentar o § 7º ao artigo 225 da Constituição de 1988 para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental”. Para tanto, a referida PEC 65/2012 “dispõe que a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente” (BRASIL, 2012).

¹⁴ Cf. § 7º do artigo 225 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional 96/2017; Lei Federal 13.364/2016) e acórdão do STF de julgamento da ADI 4983-CE (2016).

¹⁵ Cf. Lei 7.802/1989 (dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins) e Projeto de Lei 6299/2002, e seus apensos, em trâmite na Câmara dos Deputados.

equilibrado e saudável como essencial para uma vida digna e com bem-estar, tanto para as presentes como para as futuras gerações. Além do direito intra e intergeracional ao meio ambiente, passou-se a adotar abordagem sistêmica e integrada, na medida em que se observa e considera a relação de interdependência entre meio ambiente natural e construído, bem como a necessidade de superação da visão cartesiana e dualista em favor de um paradigma holístico e integrado de meio ambiente.

Devido à sua relevância, a Declaração de Estocolmo influenciou sobremaneira o desenvolvimento do Direito Ambiental, tanto no âmbito internacional como interno. No Brasil, esta influência é destacada com a publicação da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e seu conceito holístico e sistêmico de meio ambiente (artigo 3º), bem como com a constitucionalização da matéria ambiental, em 1988 (artigo 225), consolidando a tutela ao meio ambiente e irradiando-se, de modo transversal, para outros vários dispositivos constitucionais.

Enquanto a grande preocupação do processo histórico de proteção ambiental foi superar o método cartesiano e disjuntivo que amparava o paradigma moderno, com a consolidação do reconhecimento da relação de interdependência entre homem e natureza (meio ambiente natural e meio ambiente construído) e o estabelecimento de condições para que se superassem os desafios de implementação da legislação ambiental, o que se apresenta, na atualidade, é desafio ainda maior: colocar freios efetivos aos movimentos de retrocesso que promovem e mantêm concretas as ameaças de perda de direitos socioambientais. Se, inicialmente, caminhava-se no sentido da realização de um projeto tido como utópico, chega-se, ao revés, em um projeto de futuro – e, talvez, já um presente – caracterizado por um cenário de distopia.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (org.). **Grandes temas de direito administrativo**: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito Editorial; Millenium Editora, 2009. p. 49-68.

_____. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.

_____. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: 7º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2003, São Paulo. **Direito, água e vida: law, water and the web of life**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2003. v. I, p. 335-366.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito Ambiental e Teoria Jurídica no final do século XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso (org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 11-32.

BRASIL. **Projeto de Lei 3729/2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 11 fev. 2018.

_____. **Projeto de Lei 654, de 2015**. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Brasília, Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>. Acesso em: 11 fev. 2018.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição 65, de 2012**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>. Acesso em: 11 fev. 2018.

CARVALHO, Daniela Marques de. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 16, n. 62, abr./jun. 2011, p. 11-54.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; FAUTH, Gabriela. O desafio do Direito com o compromisso da sustentabilidade na construção da eficácia social da norma: um estudo a partir do juspositivismo de Hart. In: MORO, Maite Cecilia Fabbri; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; CARVALHO NETO, Frederico da Costa (org.). **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

FENSTERSEIFER, Thiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____; MOREIRA, Danielle de Andrade. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais (morais) e a jurisprudência brasileira. **Revista OABRJ**, Rio de Janeiro. v. 26, n. 1, jan./jun. 2010, p. 107-144.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente.** 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MOREIRA, Danielle de Andrade. O direito a cidades sustentáveis. **Revista de Direito da Cidade**, v. 2, 2006, p. 181-202.

ROCCO, Rogerio. História da legislação ambiental brasileira: um passeio pela legislação, pelo direito ambiental e por assuntos correlatos. *In*: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo. (org.). **Curso de Direito Ambiental.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 3-27.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.** Stockholm: United Nations, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018.